








Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 - UPA

 **De** <fabio.saude@agudos.sp.gov.br>
Para Roseli Pereira <roseli.pereira@agudos.sp.gov.br>
Data 2026-03-05 09:04

 00. Impugnacao_ao_Edital_-_SMS_agudos_assinado.pdf (~548 KB)  03. Alta eleição 12-11-2025 NOVA_compressed (1).pdf (~4,7 MB)
 04. Documento Identificação - presidente.pdf (~364 KB)  05. OAB - Dr. Rodrigo .pdf (~847 KB)  06. Procuracao_-_Agudos_assinado.pdf (~239 KB)
 0.1 ESTATUTO INSTITUTO ÍMPAR.pdf (~7,4 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 - UPA
Data: 2026-03-02 21:07
De: rodrigofernandes@fernandesehirtadvogados.com
Para: janhoa.escrituraria@agudos.sp.gov.br, fabio.saude@agudos.sp.gov.br
Cópia: Nena Amorim <nena.amorim@institutoimpar.org.br>

Prezados membros da Comissão Especial de Seleção do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 - UPA.

Seguem anexo, impugnação ao Edital, com documentos pertinentes.

Solicito o protocolo e a confirmação do recebimento.

Att. Dr. Rodrigo Fernandes.

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 (SMS).

INSTITUTO ÍMPAR, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.965.948/0001-07, com sede na Rua Flórida, nº 1703, Conjunto 62, Bairro Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04565-001, por meio de seu procurador, vem respeitosamente até a presença de Vossa Excelência, especialmente para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital, a impugnação ao presente instrumento convocatório deverá ser realizada 03 (três) dias da data limite para envio das propostas, por petição dirigida ou protocolada diretamente no Terceiro Setor Municipal; sito: Rua: Sete de Setembro, nº 188, Centro, Piso Superior, Agudos/SP ou encaminhadas aos endereços eletrônicos dos Membros da Comissão: janhoa.escrituraria@agudos.sp.gov.br e/ou fabio.saude@agudos.sp.gov.br

Portanto, não há dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

II. BREVE SÍNTESE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tornou público o presente Edital visando a seleção ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL, em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações, interessada em celebrar TERMO DE COLABORAÇÃO, de acordo com as condições estabelecidas neste edital.

O Chamamento Público tem por finalidade a seleção de propostas para a celebração de parceria com o Município de Agudos (Secretaria Municipal de Saúde), por meio de formalização de Termo de Colaboração, cujo objeto consiste no GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e a EXECUÇÃO dos SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H, localizada na Rua Rubens Venturini, nº 140, Chácara Avato, Agudos/SP.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem aos chamamentos públicos para contratação de OSC vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na lei 13.019/2014, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3.1. DA ILEGALIDADE POR RESSURREIÇÃO DE NORMA REVOGADA E VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

O item **6.2** do Edital padece de nulidade insanável ao exigir, na fase de proposta, a apresentação de no mínimo 3 (três) cotações para cada item de despesa. Tal exigência configura inequívoco retrocesso legislativo e afronta direta à Lei Federal nº 13.204/2015.

6.2- Previsão de receitas e estimativas de despesas de que trata o item 6.1.4.3, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, para cada item, podendo ser utilizadas cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas, atas de registro de preços vigentes ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público. No caso de cotações, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a cotação de preço de no mínimo 3 (três) fornecedores, sendo admitidas cotações de sítios eletrônicos, desde que identifique a data da cotação e o fornecedor específico. Para comprovar a compatibilidade de custos de determinados itens, a organização da

sociedade civil poderá, se desejar, utilizar-se de ata de registro de preços vigente.

Isso porque, a redação original da Lei 13.019/14 exigia tais elementos no Plano de Trabalho (**antigo inciso V do art. 22**). Todavia, o legislador federal, atento à dinâmica do Terceiro Setor, **REVOGOU EXPRESSAMENTE** essa obrigação.

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

~~I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;~~

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;~~

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;~~

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;~~

V - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;~~

VI - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;~~

VII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;~~

VIII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;~~

IX - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.~~

X - ([revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da~~

~~parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.~~

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Ao prever tal exigência, a Administração Municipal de Agudos cria uma obrigação não prevista em lei, violando o **Princípio da Reserva Legal**. Não cabe ao Edital restaurar o que a Lei Federal extirpou do ordenamento jurídico sob o pretexto de controle, **sob pena de usurpação de competência legislativa e cometimento de ilegalidade**.

3.2. DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 24, §2º DA LEI 13.019/14)

A manutenção do item 6.2 estabelece uma barreira de entrada intransponível para OSCs que não estejam atualmente operando na referida Unidade de Saúde.

Vantagem Indevida à Gestora Atual: É fato público que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) já conta com gestão por uma OSC. Esta entidade já possui banco de dados, fornecedores cadastrados e cotações atualizadas. Exigir que novas proponentes apresentem orçamentos detalhados de centenas de insumos hospitalares e serviços médicos em curto prazo de edital é transferir o ônus da Administração para a entidade, beneficiando diretamente quem já detém a "máquina" operativa.

Inutilidade Prática: A exigência é irracional (Princípio da Razoabilidade). Cotações colhidas hoje não terão validade jurídica ou econômica no

momento da efetiva contratação, que ocorrerá meses após o trâmite do chamamento, dada a volatilidade de preços do setor de saúde.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto:

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente** ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

Diante desse contexto, evidencia-se que a exigência contida no item 6.2 afronta diretamente o disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 13.019/14, ao instituir condição desproporcional, **revogada** e impertinente ao objeto da parceria, com inequívoco potencial de restringir o caráter competitivo do chamamento público.

Ao transferir às interessadas ônus técnico-operacional que não se mostra necessário para a aferição da capacidade de execução do objeto, a Administração cria vantagem indevida à atual gestora, violando não apenas a vedação legal de cláusulas restritivas, mas também os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O chamamento público deve assegurar igualdade de condições entre as organizações da sociedade civil, permitindo que a escolha recaia sobre aquela que demonstre melhor capacidade técnica e adequação ao objeto, e não sobre quem já detenha estrutura previamente instalada. A manutenção da cláusula

impugnada desnatura a finalidade do procedimento seletivo, transformando-o em instrumento de perpetuação da atual gestão, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da exigência, com sua imediata supressão ou adequação, a fim de restabelecer a plena competitividade do certame, assegurar tratamento isonômico às OSCs interessadas e garantir a observância estrita da Lei nº 13.019/14 e dos princípios que regem a atuação administrativa.

3.3. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: O CONTROLE DEVE SER NO GASTO, NÃO NA PROPOSTA

A compatibilidade com os preços de mercado é pressuposto de **execução**, e não condição de **habilitação/seleção**. O controle de preços deve ser realizado pela Administração Pública através de sua própria pesquisa de preços (preço de referência) para balizar o teto do repasse, e não exigindo que a OSC realize o trabalho braçal de orçamentação para fins de plano de trabalho.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o TCE-SP já consolidaram o entendimento de que exigências burocráticas excessivas que não garantem a seleção da melhor proposta, mas apenas dificultam a participação, devem ser repelidas (Súmula 272 do TCU).

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa forma, a exigência de apresentação de cotações detalhadas na fase de seleção revela-se incompatível com a sistemática instituída pela Lei nº 13.019/14, **pois desloca para o momento da habilitação um ônus que é próprio da execução e do controle posterior da parceria.**

A aferição da compatibilidade com os preços de mercado constitui dever da Administração, que deve realizar pesquisa prévia para fixação do valor de referência do repasse, exercendo o controle sobre o gasto público no momento adequado, e **não transferindo às OSCs encargos técnicos desnecessários e onerosos como requisito de participação.**

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas reforça essa conclusão. A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece ser vedada a inclusão, no instrumento convocatório, de exigências que imponham custos aos interessados sem necessidade prévia à celebração do ajuste. Tal orientação, embora originada no âmbito das licitações, aplica-se por identidade de razões ao chamamento público do MROSC, cujo procedimento também deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e ampla competitividade. **Exigências que apenas dificultam a participação, sem agregar efetiva garantia de melhor execução do objeto, configuram formalismo excessivo e restrição indevida à competição.**

Ao antecipar para a fase de seleção providências típicas da execução e da prestação de contas, a Administração inverte a lógica do regime jurídico das parcerias e viola o princípio da eficiência, além de comprometer o caráter competitivo do certame. Impõe-se, portanto, a adequação

do instrumento convocatório, para que o controle se concentre no gasto público efetivamente realizado e não na criação de barreiras burocráticas desnecessárias à participação das organizações interessadas, assegurando-se a observância da legalidade e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a ilegalidade e a restrição indevida ao caráter competitivo do chamamento público, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento integral da presente impugnação, com o reconhecimento formal da nulidade da exigência impugnada (item 6.2), por afronta a Lei nº 13.019/14 e aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

b) A retificação imediata do item 6.2 do Edital, para excluir a obrigatoriedade de apresentação de 3 (três) cotações por item na fase de proposta técnica/plano de trabalho, limitando-se a exigência à previsão global de receitas e despesas, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.019/14, preservando-se a lógica do MROSC quanto à distinção entre fase de seleção e fase de execução;

c) A reabertura do prazo para apresentação das propostas, com a devida republicação do instrumento convocatório retificado, assegurando-se prazo razoável e suficiente para ampla participação das organizações da sociedade civil, em respeito aos princípios da publicidade, da competitividade e da segurança jurídica.

Por fim, requer-se que todas as providências adotadas sejam formalmente publicizadas, garantindo-se transparência e igualdade de condições a todas as potenciais interessados, em estrita observância ao regime jurídico das parcerias com o terceiro setor.

Termos em que,

Pede e confia no deferimento!

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO QUEIROZ FERNANDES:02477
280120

Assinado de forma digital por RODRIGO QUEIROZ FERNANDES:02477280120

RODRIGO QUEIROZ FERNANDES
OAB/GO 36.968

gov.br Documento assinado digitalmente
NENA BARBOSA DOS SANTOS AMORIM
Data: 02/03/2026 20:52:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO ÍMPAR
CNPJ nº 02.965.948/0001-07
Por Sua Presidente